



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nºs 28/2011 e 192/2011

**RECLAMANTES: MAURÍCIO GOMES DE SOUSA (F.A. Nº 0110-030.536-8)
ANA RAQUEL PINTOS GUEDES**

RECLAMADO: JOCKEI CLUBE DO PIAUÍ

PARECER

Trata-se de dois Processos Administrativos instaurados pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **JOCKEI CLUBE DO PIAUÍ** em desfavor dos consumidores **MAURÍCIO GOMES DE SOUSA e ANA RAQUEL PINTOS GUEDES**.

RELATÓRIO I (Processo Administrativo nº 28/2011)

No texto da Reclamação deflagrada, vislumbra-se que o consumidor comprou 03 (três) ingressos para assistir ao show de humor infantil dos palhaços Patati Patatá, realizado no **JOCKEI CLUBE DO PIAUÍ**, no dia 05/12/2010, às 17:00. Por cada entrada o Postulante pagou R\$ 20,00, perfazendo um total de R\$ 60,00, na medida em que foram adquiridos um total de 03(três) bilhetes.

No texto da inicial, o consumidor aduz que o número de ingressos vendidos foi superior ao suportado pelo espaço. Isso acabou causando tumulto e desconforto aos presentes. Ainda segundo o demandante, era impossível assistir à apresentação da forma prometida, posto que não tinha uma visão panorâmica do espetáculo e não conseguia sequer ouvir as brincadeiras feitas pelos palhaços

Indignado com a desorganização do evento humorístico, o reclamante resolveu se retirar do local, levando consigo toda a sua família (esposa e filho). No intuito de documentar e credibilizar o seu descontentamento, ainda no dia do show, às 17:32, o requerente registrou um BOLETIM DE OCORRÊNCIA – B.0 junto à Polícia Civil do Estado Piauí, comprovado às fls.06. O teor da narrativa do fato contida no B.0 é praticamente idêntico ao que encontramos no texto da reclamação inicial.

Motivado pela má qualidade do serviço prestado e com o fito de reaver a quantia despendida com a compra dos ingressos, o requerente achou por bem procurar o Programa de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON/MP/PI no dia 13/12/2010, onde propôs uma reclamação relatando os fatos, tendo sua audiência marcada para o dia 16/12/2010 às 12:00, conforme se verifica às fls. 07/08/09.

Devidamente notificado, o representante legal do **JOCKEY CLUBE DO PIAUÍ** se recusou a assinar a notificação expedida nos autos da F.A nº 0110.030.536-8, sob a alegação de que o espaço tinha sido alugado a terceiros para a realização de evento (fls. 10), razão pela qual a audiência marcada para o dia 13/12/2010 não se realizou, frustrando, assim, a expectativa do consumidor em ter o seu dinheiro reembolsado.

RELATÓRIO II (Processo Administrativo nº 192/2011)

Aduz a reclamante **ANA RAQUEL PINTO GUEDES FERREIRA** que houve falhas na divulgação do evento (show dos palhaços PATATI PATATA). Segundo a autora, ao se dirigir a um determinado ponto de venda de ingressos, descobriu uma verdadeira imprecisão quanto ao dia e horário da realização do evento.

As primeiras propagandas davam conta de que o evento seria realizado no dia 04/12/2010, sendo que o ingresso apontava que apresentação aconteceria no dia 05/12/2010. Também não informaram quem seriam os responsáveis pela organização do show.

Ainda segundo a reclamante, o evento foi uma completa desorganização. Para se ter um ideia, sequer existiam cadeiras suficientes para acomodação do público infantil. Muitas crianças foram pisoteadas por se sentarem no chão.

Ainda de acordo com a promovente, o show também não começou na hora marcada. Estava previsto para iniciar às 16:00. Entretanto, somente teve início às 17:30. Cerca de uma hora e meia de atraso.

Em razão do descontentamento provocado pela má organização do evento, a demandante resolveu retirar-se do local com sua filha de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, pedindo a restituição do valor pago pelos ingressos. Para ser ressarcida, procurou o responsável pelo evento, mas ninguém apareceu.

Depois de 40 (quarenta) minutos de espera (e em pé), a autora conseguiu receber o seu dinheiro de volta. A postulante ainda asseverou que mesmo com toda aquela confusão novos ingressos eram vendidos.

Consta dos autos, às fls. 07/14, uma matéria publicada pelo Jornalista Efrém Ribeiro contendo centenas de comentários pertinentes à realização do evento. Por sinal, todos eles condenando a organização do show.

Em nota de esclarecimento acostada a estes autos, a dupla Patati Patatá esclareceram a confusão no show. Alegaram que a responsabilidade pela organização do evento é da Marca Produções, conforme contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, nada tem a ver com o tumulto provocado.

Instaurados os presentes Processos Administrativos, devidamente notificado o fornecedor do inteiro teor das demandas, este apresentou defesas administrativas, que foram devidamente analisadas e anexadas aos autos.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

O âmago da demanda consiste em verificar a existência de lesão a direito básico do consumidor, em especial aqueles inculpidos no art. 6º do CDC, bem como vícios na qualidade da prestação do serviço.

Na estampa do art. 6º do CDC, verificamos que é direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (grifo nosso)

No caso em tela, conforme corroborado nos autos da demanda, resta claro que a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, bens jurídicos indisponíveis, não tiveram a proteção merecida. Portanto, uma afronta ao art. 6º, inciso I do CDC.

Os promotores do evento também não tiveram o cuidado necessário para garantir a segurança do público consumerista. Venderam um número de ingressos superior aquele suportado pelo espaço, provocando desorganização e tumulto no recinto, tendo como consequência lógica a má qualidade do serviço prestado.

Sobre a qualidade da prestação de serviços, o art. 20 do CDC é categórico ao dizer que:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou que lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Leonardo de Medeiros Garcia preleciona que:

“ O fornecedores também respondem solidariamente por esses vícios, muito embora seja mais comum a verificação de um único fornecedor na cadeia de consumo, no caso, o que prestou o serviço. A solidariedade decorre do disposto no Art.7º, parágrafo único, e Art. 25, §1º ”.

Portando, não resta dúvida de que a responsabilidade dos fornecedores é solidária. Mesmo que o espaço tenha sido cedido a título gratuito, esse fato não tem o condão de isentar o reclamado do seu dever de cuidado para com o público presente no dia do evento.

No caso em tela, a cadeia de consumo é composta tanto pelos organizadores do evento quanto pelo fornecedor que cedeu o espaço. Portanto, toda a cadeia de fornecedores deve suportar o ônus da má prestação do serviço. Não faria o menor sentido cogitar a exclusão de qualquer deles. Se assim não fosse, seria o mesmo que tratar o fornecedores co-responsáveis seguindo a máxima socrática “um peso, duas medidas”.

Ou seja, cairíamos no equívoco de tratar uns com justiça e outros com injustiça, ter condutas diversas diante de situações idênticas ou aplicar a lei ou a regra com mais menos rigor de acordo com a conveniência.

No caso em apreço, patente é má qualidade da prestação do serviço. Os consumidores sequer tiveram a oportunidade de apreciar a apresentação, retirando-se do evento em virtude da desorganização. Prova disso são os mais diversos comentários negativos sobre a organização do evento feitos pelos internautas na coluna do Jornalista Efrem Ribeiro. Vejamos:

KELLIANE E JÚLIO MATOS – 06.12.2010 – 22:13

“ESSE EVENTO FOI UM DESCASO COM OS PAIS E PRINCIPALMENTE COM AS NOSSAS CRIANÇAS QUE ESTAVAM TÃO ANCIOSAS PARA VER OS PALHAÇOS NA VERDADE OS PALHAÇOS FORAM NÓS, MAIS ESSE PALHAÇO QUE PROMOVEU ESSE EVENTO NÃO PASSA DE UM JUDAS. DEVE SER PROCESSADO E LIXADO OU CHOGADO NA LIXEIRA POIS ELE NÃO PASSA DE UMA CARNIÇA.”

Luna - 06.12.2010 – 09:12

“Esse show foi um inferno, não tinha espaço pra tanta gente, meu filho só viu o chapéu dos palhaços, isso porque eu o coloquei na minha cabeça, porque nos meus ombros ainda não dava pra ver nada. Um show desses, com essa quantidade de gente, devia ter sido no atlantic, mas o ideal seria no teatro, onde todos ficavam sentados e não teria tumulto e nem acidentes como teve. Foi uma decepção e um desrespeito com todos. É lamentável.”

Cláudia Rodrigues - 06.12.2010 – 09:30

“Meu filho já acompanha o trabalho desses palhaços muito antes de virem à Teresina, e estava louco pra ir, mas agora que fiquei sabendo desse transtorno vejo que não perdemos nada, não pelo palhaços, mas pela desorganização da equipe responsável. Gente vamos aprender trabalhar com crianças, não vizem só o dinheiro”.

Luciano - 06.12.2010 -10:58

“Nós fomos vítima de um golpe! O show não teve nenhuma produção, o palco sem nenhuma iluminação quando se aproximava das 18h ficou muito escuro mal dava pra ver. O som era péssimo, não entendia o que eles falavam. O Patati parece que não era o verdadeiro, era um homem bem mais gordo do que aquele que quse se ve nos dvd's”.

Carla - 07.12.2010 - 21:40

“O casal da ultima foto do blog: a senhora estava totalmente descontrolada tomando cadeira de crianças, com pedido de uma mãe que devolve-se a cadeira para que pudesse sentar com seu filho ficou totalmente neorótica à ponto de chamar pessoas que nem sequer conhecia por vagabunda, fazendo com que sua própria filha chorasse muito por causa do descontrole da mãe. Mais um motivo para processo do show. Sendo que a agressora foi identificada pela foto exposta no blog, podendo a pessoa agredida procesa-lá por calúnia.”

Rebeca - 07.12.2010 - 11:27

“Foi realmente uma palhaçada!!! Mas os palhaços da festa, concordo, fomos nós!!! É uma pena que apesar de estarmos com toda razão, não tem um autoridade que intervenha no caso para dar satisfação à sociedade que reclama por este vergonhoso fato.

Fonte:<http://www.meionorte.com/efremribeiro/atraso-no-inicio-do-show-dos-palhacos-patati-patata-146519.html>.

Imagens dizem mais do que mil palavras. Vejamos tamanha desorganização. Grandes filas se formaram em frente ao **JOCKEY CLUBE**, com tumulto e muita correria.

As gravuras abaixo foram encontradas através do link <http://www.meionorte.com/efremribeiro/atraso-no-inicio-do-show-dos-palhacos-patati-patata-146519.html>.

Imagem 01



Imagem 02



Imagem 03



Imagem 04



Prova ainda mais cabal da desorganização do evento é o pedido de desculpas feito publicamente pelos palhaços Patati Patatá. Citemos um trecho de uma nota de esclarecimento extraída do site Tribuna do Sol.

“Pedimos desculpas a todos os fãs presentes no local e mais uma vez salientamos que toda a responsabilidade da organização do show era da contratante Marca Produções, conforme contrato. Certos de que teremos outras oportunidades de mostrar, mais uma vez, a seriedade e empenho dos nossos profissionais, a dupla Patati Patatá agradece o respeito e carinho de todo o povo piauiense.”
(fonte:<http://www.tribunadosol.com.br/coluna.asp?id=69258>)

O fornecedor ora reclamado pode ser considerado participante direto deste conflito de consumo. Sem cessão do espaço, seja ela gratuita ou onerosa, a relação consumerista jamais teria se constituído. Em decorrência disso é que o fornecedor não poderia ter se furtado a responsabilidade de no mínimo ter supervisionado a comercialização dos ingressos, impedindo, portando, a superlotação do ambiente.

Isto posto, o promovido faltou com o dever de cuidado objetivo. Essa exigência inicia-se partir do momento em que houve a cessão do espaço (gratuita ou onerosa) aos promotores do evento.

Em sua defesa, o promovido sustentou a ilegitimidade passiva do **JOCKEY CLUBE DO PIAUÍ**, sob a argumentação de que concedeu gratuitamente as suas instalações para a **TV CLUBE DO PIAUÍ**, sob a responsabilidade de Daniela Alencar.

Nos autos da demanda não consta nenhuma prova que sustente as alegações do parágrafo anterior. O promovido não juntou contrato nem qualquer outro instrumento comprobatório da cessão gratuita do espaço.

Em face disso, presume-se que o demandado beneficiou-se financeiramente da realização do show.

Na defesa do requerido, encontramos também vícios elementares de formalidade. Ao invés de se qualificar adequadamente, utilizou os nomes dos reclamantes no lugar do seu. É como se os reclamantes tivessem apresentando uma defesa.

Por outro lado, se réu sentir-se insatisfeito com a imputação que ora se impõe, não lhe resta outra alternativa senão ajuizar uma eventual ação regressiva contra os organizadores do evento.

Pontofinalizando, e não tendo o **JOCKEY CLUBE DO PIAUÍ** cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC, resulta indubitosa a necessidade de lhe imputar a responsabilidade pela lesão experimentada pelo consumidor, razão pela qual nos manifestamos no sentido de que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 56 do CDC c/c o art. 25 e 26 do Decreto Federal 2.181/97.

É o parecer, que passo à apreciação superior.

Teresina-PI, 20 de Outubro de 2011.

Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nºs 28/2011 e 192/2011

**RECLAMANTES: MAURÍCIO GOMES DE SOUSA (F.A. Nº 0110-030.536-8)
ANA RAQUEL PINTOS GUEDES**

RECLAMADO: JOCKEI CLUBE DO PIAUÍ

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao artigo 6º, I e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **JOCKEI CLUBE DO PIAUÍ**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, I e II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator e por sua ação não ter sido fundamental para a consecução do fato, diminuo o *quantum* em ½ em relação às duas atenuantes. A INAÇÃO, sem dúvida, foi fundamental.

Não obstante, verificou-se também a presença das circunstâncias agravantes contidas no art. 26, IV e VII, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências (posta a omissão do fornecedor) e tratar-se de prática infrativa ocorrida em detrimento de menor de 18 anos, aumento, pois, o *quantum* em ½ em relação às referidas agravantes, passando essa para o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 20 de Outubro de 2011.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

